

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.656 - BA (2010/0094662-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : DOMINGOS JOSÉ GARCIA HERRANZ
ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ
FLÁVIA SMARCEVSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA RIBEIRO LOMANTO
ADVOGADO : OSVALDO MIGUEL DA SILVA
INTERES. : HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - RETARDAMENTO DE PARTO E COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA MÃE E DA MENOR RECÉM-NASCIDA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - RESOLUÇÃO DA CORTE ESTADUAL LOCAL ATRIBUINDO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES ENVOLVENDO DIREITO DO CONSUMIDOR AO JUÍZO CÍVEL - QUESTÃO PREJUDICADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DECISÃO *EXTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL - NECESSIDADE - PRECEDENTES - DANOS MORAIS - DUPLA CONDENAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REVISÃO POR ESTA CORTE - ADMISSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - DANOS MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA - QUANTIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* PAUTADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REVISÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INVIABILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não padece de nulidade a decisão que, embora sucinta, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada;

II - A existência de Resolução do Tribunal de Justiça Estadual, que expressamente atribuiu ao Juízo Cível a competência para processar e julgar os litígios decorrentes das relações de consumo, torna prejudicada a arguição de nulidade por incompetência absoluta;

III - Aceita a denunciação da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa, o denunciado assume a condição de litisconsorte do réu, podendo, por conseguinte, ser condenado direta e solidariamente com aquele, na mesma sentença, ao pagamento da indenização;

IV - A delimitação dos pedidos constantes da petição inicial deve ser

Superior Tribunal de Justiça

norteada por uma interpretação lógico-sistemática de toda a exposição dos fatos e fundamentos de direito, e não, simplesmente, considerar apenas aqueles constantes de capitulação própria;

V - O valor da indenização por dano moral somente pode ser revisto nesta instância especial nos casos de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorre na hipótese dos autos;

VI - Relativamente à quantificação dos danos materiais e da pensão vitalícia, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pautaram-se em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável nesta instância recursal (Enunciado n. 7 da Súmula/STJ);

VII - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0094662-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.195.656 / BA

Números Origem: 493992005

8640715770140

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS JOSÉ GARCIA HERRANZ

ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ
FLÁVIA SMARCEVSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TÂNIA RIBEIRO LOMANTO

ADVOGADO : OSVALDO MIGUEL DA SILVA

INTERES. : HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA

ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 09 de agosto de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.656 - BA (2010/0094662-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : DOMINGOS JOSÉ GARCIA HERRANZ
ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ
FLÁVIA SMARCEVSCKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA RIBEIRO LOMANTO
ADVOGADO : OSVALDO MIGUEL DA SILVA
INTERES. : HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que a ora recorrida TÂNIA RIBEIRO LOMANTO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face do Hospital CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, em virtude de suposto erro médico que teria ensejado o retardamento do parto da autora TÂNIA, causando-lhe lesões corporais, bem como acometido sua filha recém nascida FABIANE de "encefalopatia hipóxica isquêmica", ante a prolongada privação de oxigênio que causou-lhe gravíssima lesão cerebral, tida por irreversível, fazendo com que a menor dependa de cuidados médicos especializados por toda a sua vida (fls. 4/11, volume 1).

Citado, o Hospital apresentou contestação, denunciando à lide o ora recorrente, médico, DOMINGOS JOSÉ GARCIA HERRANZ (fls. 38/51, volume 1).

A sentença do r. Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Salvador/BA julgou procedente a ação, para condenar o Hospital ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos, além de danos físicos (materiais) no valor de 100 (cem) salários-mínimos, e de pensão mensal vitalícia para a autora TÂNIA e sua filha FABIANE, no importe de 1 (um) salário-mínimo para cada uma. Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide para condenar solidariamente o médico DOMINGOS (litisdenunciado) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, além de danos físicos (materiais) no valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e de pensão mensal vitalícia para a autora TÂNIA e sua filha

Superior Tribunal de Justiça

FABIANE, no importe de 1 (um) salário-mínimo para cada uma (fls. 693/735).

Opostos embargos de declaração ao *decisum*, foram eles desacolhidos (fls. 770/772).

Interpostos recursos de apelação pelo Hospital e pelo médico/recorrente DOMINGOS, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou-lhes provimento, conforme assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PARTO. ATENDIMENTO DESUMANO RECEBIDO PELA MÃE. COMPROMETIMENTO DE OXIGENAÇÃO NO CÉREBRO DA CRIANÇA. NASCIMENTO COM ENCEFALOPATIA DECORRENTE DE PERÍODO EXPULSIVO PROLONGADO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. HOSPITAL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. CRITÉRIOS: PENSÃO VITALÍCIA.

É de causar estupefação e incredulidade eventos que narrados pela parturiente parecem ocorridos na idade média e não numa casa de saúde em pleno século XXI.

Chegar num hospital às quatro horas da manhã sentindo dores de parto e somente ser o atendimento realizado à uma e meia da madrugada do dia seguinte; ou ainda permanecer com dores agonizantes durante todo esse tempo e ter que suplicar a presença de um médico para assistência sem conseguir; ou ficar depois do parto com forte mau cheiro em regiões íntimas e desta forma ser mandada para casa; ou ser submetida a indiscriminados exames de toques, inclusive em pé, sendo alvo de ironia; ou ter efetuada tricotomia em partes íntimas de forma agressiva e aviltante; ou ver realizado parto a destempo, apesar dos clamores, gerando como consequência o nascimento de filha com lesão cerebral permanente impeditiva de uma vida normal à genitora e ao rebento, tudo isso são alegações que acaso comprovadas revelam o total descompromisso com a vida humana por quem a perpetrou, nada deixando a dever aos praticantes de torpes crimes que se encontram encarcerados em penitenciárias.

Age o médico com imperícia, sem a diligência necessária e a cautela exigível quando não detecta o momento oportuno e deixa de realizar parto cesário ao constatar sofrimento da parturiente e do feto, quando poderia evitar sequelas advindas tanto na mãe quanto no neonato resultantes de período expulsivo prolongado e carência de oxigenação, evidenciando postura omissa do facultativo identificadora de culpa grave, cujas consequências de ordem moral são passíveis de reparação.

Se o Hospital não fiscaliza os procedimentos médicos adotados no interior de sua sede, no tocante a possibilitar um atendimento ágil,

Superior Tribunal de Justiça

humanizado e adequado aos doentes que ali acorrem para buscar alívio e tratamento de suas moléstias, as consequências de tal conduta podem ensejar a obrigação de reparar dano ocorrente" (fls. 861/862).

Opostos sucessivos embargos de declaração pelo ora recorrente DOMINGOS (fls. 888/897) e pelo Hospital (fls. 925/928), foram ambos desacolhidos (fls. 903/909 e 933/939).

Interposto recurso especial pelo Hospital (fls. 945/962), a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o apelo nobre (fls. 1.011/1.013), decisão contra a qual não houve recurso.

O ora recorrente DOMINGOS também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1.988, alegando negativa de vigência dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; 159 do Código Civil de 1.916; 113, § 2º, 128, 131, 267, § 3º, 301, § 4º, 458, inciso II, e 460 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese:

i) Negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido e da alegada omissão do julgado no tocante à *"incompetência absoluta do Juízo Cível para processar e julgar a presente demanda", uma vez que "não se sabe que razões levaram o Tribunal 'a quo' a afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor da hipótese dos autos";*

ii) Incompetência absoluta do Juízo Cível para conhecimento e processamento da demanda, uma vez que aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, atraindo a competência de uma das Varas especializadas em defesa do consumidor, tratando-se de competência *ratione materiae* (absoluta);

iii) Ofensa ao princípio da congruência, em razão da ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que a autora TÂNIA propôs a ação de indenização somente em face do Hospital, sendo que o recorrente DOMINGOS, litisdenunciado, não poderia ter sido condenado diretamente - na ação principal, da qual sequer faz parte -, a indenizar a autora da demanda. Afirma, assim, ser ilegal a condenação direta do denunciado à lide, haja vista a necessidade de se manter a composição subjetiva originária da demanda, devendo tal condenação ser direcionada, apenas, ao réu da ação principal (Hospital); e

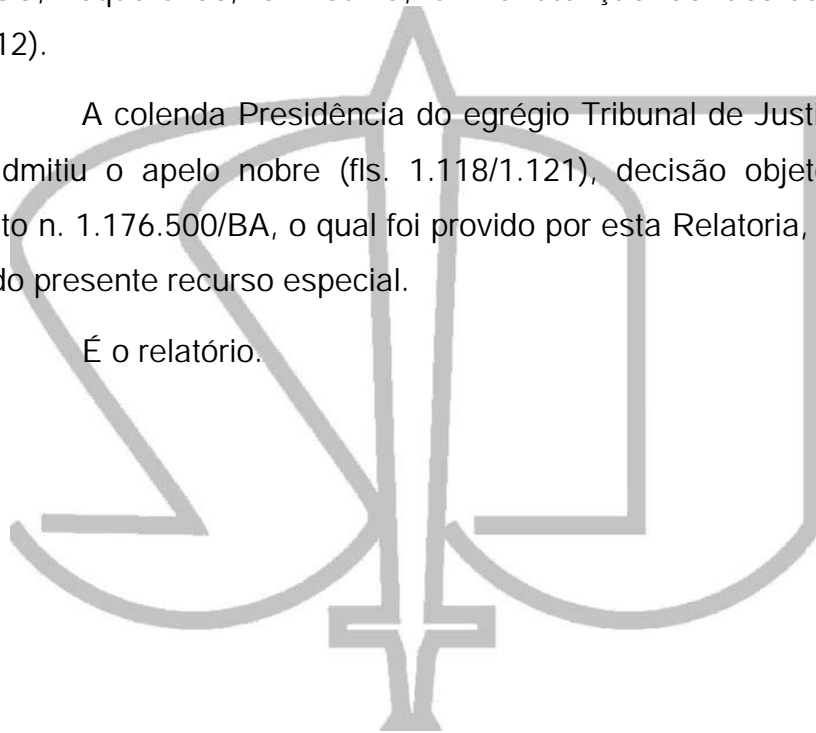
Superior Tribunal de Justiça

iv) Equívoco na fixação do valor da indenização, uma vez que: *"i) houve dupla condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que inexiste a categoria 'danos físicos'; ii) ainda que se admita a existência dessa categoria, os valores indenizatórios fixados são exorbitantes; e iii) o valor fixado a título de pensão mensal não observa os critérios que vêm sendo fixados por esta Corte Federal"* (fls. 1.061/1.084).

A recorrida TÂNIA apresentou contra-razões ao apelo nobre de DOMINGOS, requerendo, em suma, a manutenção do acórdão recorrido (fls. 1.108/1.112).

A colenda Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o apelo nobre (fls. 1.118/1.121), decisão objeto do Agravo de Instrumento n. 1.176.500/BA, o qual foi provido por esta Relatoria, determinando-se a subida do presente recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.656 - BA (2010/0094662-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - RETARDAMENTO DE PARTO E COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA MÃE E DA MENOR RECÉM-NASCIDA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - RESOLUÇÃO DA CORTE ESTADUAL LOCAL ATRIBUINDO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES ENVOLVENDO DIREITO DO CONSUMIDOR AO JUÍZO CÍVEL - QUESTÃO PREJUDICADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DECISÃO *EXTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL - NECESSIDADE - PRECEDENTES - DANOS MORAIS - DUPLA CONDENAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REVISÃO POR ESTA CORTE - ADMISSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - DANOS MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA - QUANTIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QVO* PAUTADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REVISÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INVIABILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não padece de nulidade a decisão que, embora sucinta, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada;

II - A existência de Resolução do Tribunal de Justiça Estadual, que expressamente atribuiu ao Juízo Cível a competência para processar e julgar os litígios decorrentes das relações de consumo, torna prejudicada a arguição de nulidade por incompetência absoluta;

III - Aceita a denúncia da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa, o denunciado assume a condição de litisconsorte do réu, podendo, por conseguinte, ser condenado direta e solidariamente com aquele, na mesma sentença, ao pagamento da indenização;

IV - A delimitação dos pedidos constantes da petição inicial deve ser norteadada por uma interpretação lógico-sistemática de toda a exposição dos fatos e fundamentos de direito, e não, simplesmente, considerar apenas aqueles constantes de capitulação própria;

V - O valor da indenização por dano moral somente pode ser revisto nesta instância especial nos casos de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorre na hipótese dos autos;

Superior Tribunal de Justiça

VI - Relativamente à quantificação dos danos materiais e da pensão vitalícia, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pautaram-se em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável nesta instância recursal (Enunciado n. 7 da Súmula/STJ);

VII - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Inicialmente, não se verifica a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a questão referente à competência do Juízo Cível para a apreciação da demanda, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão de embargos de declaração, *in verbis*:

"Nesse rumo de idéias, inexistente afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, apontados como feridos pelo embargante. Ou aos arts. 2º e 3º do Código do Consumidor e 113, § 2º; 267, § 3º; e 301, § 4º, do CPC, por ser a Vara Cível, onde tramitou o feito, competente para a solução de controvérsias fundadas na reparação pretendida pela embargada" (fl. 903).

Veja-se, pois, que a fundamentação do acórdão recorrido, embora breve e sucinta, foi adequada e suficiente, exprimindo o entendimento do julgador sobre a hipótese que lhe foi apresentada como pretensão a ser dirimida.

Ressalte-se, no ponto, que esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa, não padecendo de nulidade a decisão que, embora sucinta, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (*ut* AgRg no REsp 317.012/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.09.01).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa aos artigos supra mencionados.

A pretensão do recorrente DOMINGOS de reconhecimento de nulidade decorrente da incompetência absoluta do Juízo Cível para conhecimento e

Superior Tribunal de Justiça

processamento da demanda também não merece guarida, uma vez que, conforme informações extraídas dos autos (decisão de admissibilidade do recurso especial, às fls. 1.118/1.121), tal questão restou prejudicada ante a publicação da Resolução n. 18/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que expressamente atribuiu aos Juízes de Direito das Varas Cíveis da Capital e do Interior daquele Estado a competência para processar e julgar os litígios decorrentes das relações de consumo, não sendo mais critério para definição da sua competência a aplicação ou não, no caso concreto, das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Incide, no ponto, o art. 87 do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Não há prosperar, ainda, a alegação de ofensa ao princípio da congruência em razão da ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto, de acordo com a jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez aceita a denunciação da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa, o denunciado assume a condição de litisconsorte do réu, podendo, por conseguinte, ser condenado direta e solidariamente com aquele, na mesma sentença, ao pagamento da indenização, sendo esta a hipótese dos autos.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENUNCIADO. ACEITAÇÃO DA DENUNCIÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO LITISCONSORTES PASSIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência dessa Corte preconiza que, uma vez aceita a denunciação da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa principal, como no caso dos autos, o denunciado integra o pólo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente. Precedentes.

2. Se o denunciado poderia ser demandado diretamente pelo autor, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação e contestar o pedido inicial ao lado do réu, assume a condição de litisconsorte.

Superior Tribunal de Justiça

3. Não há falar, na espécie, em violação aos art. 76, 128 e 460 do CPC, seja porque as instâncias ordinárias bem fundamentaram a possibilidade da denunciação da lide em relação à Ailton Franco de Assis, seja porque é possível a condenação por responsabilidade solidária do denunciado e do réu.

4. Para a configuração do *dissídio jurisprudencial*, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. *Recurso especial não conhecido*" (ut REsp 704.983/PR, 4ª Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 14/12/2009).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.172.835/PR, 3ª Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 28/02/2011.

Bem de ver, ainda, que a argumentação do médico recorrente DOMINGOS de que *"houve dupla condenação ao pagamento de indenização por danos morais"*, é insubsistente, tendo em conta que, conforme assentado no acórdão da apelação, embora tenha ocorrido um equívoco material da autora TÂNIA, ao citar por duas vezes o termo *"danos morais"*, a sua pretensão estampada na inicial da ação indenizatória foi clara no sentido de cumular o pedido de indenização por danos morais e materiais (tratado como *"danos físicos"* pelas instâncias ordinárias).

Por oportuno, faz-se necessário transcrever o trecho em referência, *in verbis*:

"... a procedência do presente pedido, condenando-se a requerida a pagar a título de danos morais, pela perda irreversível e gravíssima da saúde de sua filha, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e também a título de danos morais, em razão da dor psíquica decorrente do episódio de triste memória e 'sub judice' (fl. 10).

Assim, é certo que a delimitação dos pedidos constantes da petição inicial deve ser norteadada por uma interpretação lógico-sistemática de toda a exposição dos fatos e fundamentos de direito, e não, simplesmente, considerar apenas aqueles constantes de capitulação própria (ut REsp 284.480/RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 12.12.2000), sendo essa a situação dos autos,

Superior Tribunal de Justiça

em que as instâncias ordinárias, desapegando-se de meros equívocos de ordem material (erro de digitação), deram à inicial uma interpretação adequada à real pretensão da autora.

Com referência ao tópico relativo ao *quantum* indenizatório atribuídos pelas instâncias ordinárias, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização por dano moral somente pode ser revisto nesta instância especial nos casos de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que o recorrente DOMINGOS foi condenado ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e o Hospital foi condenado ao pagamento de 100 (cem) salários-mínimos, totalizando o valor da indenização por danos morais em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para ambas as vítimas.

In casu, é certo que referido *quantum* se mostra razoável, tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior em casos semelhantes ao dos autos, relativos a erro médico, do qual decorrem seqüelas irreversíveis. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DO DANO MORAL. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OCORRÊNCIA. SEQUELAS DEFINITIVAS. PARAPLEGIA. DANO DE GRANDE MONTA CAUSADO A PRÓPRIA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. CASOS ANÁLOGOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. COMPATIBILIDADE. DOR SOFRIDA PELA VÍTIMA. POTENCIAL ECONÔMICO DO CAUSADOR DO DANO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas 3. A não explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor da Súmula 284/STF, aplicável por analogia, também ao recurso especial.

4. A gravidade e a perpetuação das lesões que atingiram a vítima transforma inteiramente a sua vida e o priva para, sozinho, praticar atos simples da vida. Para casos como esse, não se utilizam como

Superior Tribunal de Justiça

paradigma hipóteses de falecimento de entes queridos.

5. A fixação do valor do dano moral sofrido pelo autor, que ficou paraplégico e se viu condenado a permanecer indefinidamente em uma cadeira de rodas, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) encontra-se em dissonância com as balizas desta Corte para casos análogos.

7. Recurso especial parcialmente provido para majorar o quantum indenizatório para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).“ (ut REsp 1.189.465/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 09/11/2010).

No mesmo sentido: REsp 1.184.128/MS, 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 1/7/2010; REsp 605.435/RJ, 4ª Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 16/11/2009; e REsp 1.065.747/PR, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23/11/2009, dentre outros.

Por fim, relativamente à quantificação dos danos materiais e da pensão vitalícia, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pautaram-se em elementos fático-probatórios, tendo por base questões de ordem pessoal das vítimas, bem como a capacidade econômica dos réus, sendo que a modificação de tal entendimento, sem dúvida, demandaria o revolvimento dos elementos de prova dos autos, providência vedada nessa instância especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO. (...) 6. As circunstâncias que conduziram o Tribunal de origem a fixar o quantum reparatorio, bem como a pensão mensal vitalícia, são de natureza fática, levando em conta questões de ordem pessoal da vítima, o que dificulta ou mesmo impede o confronto, de modo objetivo, com outras decisões, ainda que assemelhadas. (...) 9. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA PARCIALMENTE PROVIDO. 10. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR.” (ut REsp 933.067/IMG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 17/12/2010).

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0094662-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.195.656 / BA

Números Origem: 493992005

8640715770140

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS JOSÉ GARCIA HERRANZ

ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ

FLÁVIA SMARCEVSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TÂNIA RIBEIRO LOMANTO

ADVOGADO : OSVALDO MIGUEL DA SILVA

INTERES. : HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA

ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.